

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL E DOUTA COMISSÃO
JULGADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS

Processo Licitatório: 002/2019
Pregão Presencial: 002/2019
Data da Abertura: 13/12/2019
Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.

CÂMARA MUNICIPAL RPM
PROTOCOLO

EM 06 / 12 / 2019

HORAS 10:25

POR Sxonilly Paoli

BORBOREMA VEÍCULOS & ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 23.887.221/0001-29, com endereço à Av. Deputado Plínio Ribeiro, nº 709, Bairro Vila Ipiranga, na cidade de Montes Claros/MG, e-mail juridico@grupoborborema.com.br, vem muito respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/02, demais correlatos e no instrumento convocatório do referenciado Pregão, IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto 3.555/00, determina o prazo para impugnação de Edital, conforme se observa a seguir:

Art. 12. *Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

§ 1º *Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.*

§ 2º *Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.*

Considerando-se ser a data do certame o dia 13/12/2019, conclui-se como tempestiva a presente impugnação

1. DA MOTORIZAÇÃO

Consta do Edital a intenção da aquisição pela Câmara Municipal de um veículo automotor, que dentre outras especificações, exige

motorização de potência 1.6 ou equivalente.

O ora impugnante atende a todos os requisitos do Edital, **entretanto com um veículo com potência 1.5** e com 110 cv, que atende perfeitamente as necessidades que serão destinadas pelo município.

Assim, entende-se ser possível a participação do processo licitatório pela impugnante para concorrer com o seu veículo Ford Ka Sedan 1.5, requerendo portanto a alteração do edital licitatório para participação do referido veículo.

2. ESCLARECIMENTO DAS CONDIÇÕES DO VEÍCULO A SER ADQUIRIDO

Consta no edital licitatório as especificações mínimas exigidas do veículo o qual é claro ao descrever "ZERO KM". Para melhor esclarecimento, vale dizer que ao constar referida exigência, o órgão público quis dizer que além de "**ZERO KM**", é necessário ser "**VEÍCULO NOVO**", pois caso assim não fosse entendido, bastava que um veículo tivesse o km zerado para que participasse da licitação, independente de quantos donos anteriores tivesse.

Ora, sem sombras de dúvidas que a verdadeira intenção do órgão público é adquirir um veículo NOVO e ZERO KM, uma vez que é público e notório que veículos de "**ÚNICO DONO**" são mais valorizados por ocasião da revenda, situação que não ocorreria caso fosse adquirido veículo que houvesse registro por outros donos.

Assim, para melhor elucidação dos fatos, se faz necessário incluir no edital a exigência de que seja "primeiro emplacamento" evitando assim erros de interpretação do Edital.

3. QUANTO À PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP/MEI:

Entende-se do Edital Licitatório que o Certame é destinado à ampla concorrência, inclusive as **Microempresas, Empresas de Pequeno Porte**, destacando ainda que referidas empresas possuirão tratamento favorecido, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Cumpramos reforçar que a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu o chamado estatuto nacional da micro e pequena empresa, em que basicamente alterou um conjunto de normas de caráter tributário e administrativo, dentre outros, para incentivar o empreendedorismo de micro e pequeno porte na população.

Ocorre que, para o objeto licitado, as ME's/EPP's **NÃO**

CUMPREM os requisitos editalícios, uma vez que nas especificações mínimas descrito no edital exige, dentre outras, que o veículo seja "**ZERO KM**", e empresas desse regime tributário não detém ordem legal e nem capacidade jurídica para fornecimento do item licitado.

Explicamos.

A Deliberação Normativa do CONTRAN nº 64 de 30/05/2008 tratou de definir o que é veículo novo:

2.12. **VEÍCULO NOVO** - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento.** (grifamos).

Também a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos, e ainda sobre a autorização de venda de veículos zero km:

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

O Art. 12 da mesma lei rege ainda:

*Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda.***

Ante referidos dispositivos legais, conclui-se que somente **Concessionárias (distribuidores)**, detentores de um contrato de concessão regida pela Lei Ferrari são autorizadas legalmente a faturarem veículos a consumidor final, pois atende concomitantemente todos os requisitos:

- a) É autorizada a faturar diretamente ao consumidor final veículos novos, nos termos da Lei 6.729/79.
- b) Vende ao órgão público o veículo zero km e novo, ou seja

primeiro emplacamento.

Em contrapartida, as ME/EPP não atendem nenhum dos requisitos dispostos na legislação e no Edital Licitatório, concluindo-se essa questão mediante o seguinte raciocínio:

- a) Nos termos da Lei Ferrari, se somente os distribuidores "oficiais" podem vender veículos novos, conclui-se que a ME/EPP é caracterizada como **consumidor final**, uma vez que não é representante oficial de alguma "bandeira", logo, impossibilitada por razões até mesmo contábeis e tributárias de fornecer veículos novos a instituições público e privadas.
- b) De igual forma, caso fornecesse veículo ao órgão público, o mesmo seria caracterizado como "USADO".

Fato é que os ME/EPP são personalidades jurídicas com atividade preponderante de vendedora de veículos, que, por não possuir contrato de concessão comercial com fabricante, adquire os automóveis de produtoras ou concessionárias, realiza o primeiro emplacamento e depois transfere-o para o adquirente. Este procedimento **DESCARACTERIZA** o veículo como novo, passando a ser tratado como **USADO**.

RESSALTA-SE QUE A ME/EPP NÃO É PROIBIDA DE COMERCIALIZAR VEÍCULOS, O QUE SE DISCUTE NA PRESENTE IMPUGNAÇÃO É A INCAPACIDADE DESTAS EMPRESAS DE FORNECEREM VEÍCULOS NOVOS/ZERO KM, DE MODO QUE OS VEÍCULOS POR ELA COMERCIALIZADOS SÃO CARACTERIZADOS COMO USADOS.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 4572/2013** no qual a transferência de propriedade do veículo, com o **emplacamento anterior à alienação à Administração Pública**, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que "se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito". Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a "Mudança Município da Placa" e a "Transferência de Propriedade" do veículo para o município, "pois o 'Proprietário Anterior' era 'SANTA MARIA COM REP LTDA'." 7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, "a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao**

Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado". (grifo nosso)

Concluindo, em que pese a importância da Lei Complementar 123 para as microempresas e empresas de pequeno porte, para o objeto licitado em questão, referido benefício legal não se aplica, por não ser o agente da relação jurídica in casu ME/EPP capaz, nos termos do artigo 104 do código civil.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto e visando a primazia dos ditames dos princípios licitatórios e da administração pública, requeremos a alteração da exigência editalícia nos seguintes termos:

- ✓ Que seja permitida a participação do veículo da ora impugnante com o veículo com motorização 1.5, por ser perfeitamente compatível com a sua destinação, sem prejuízo ao ente público.
- ✓ Que seja incluído na exigência editalícia que o veículo seja "primeiro emplacamento", evitando erros de interpretação e melhor esclarecimento da real intenção do município
- ✓ Que seja alterado o Edital para constar a possibilidade de participação do certame apenas de "empresas que atendam aos requisitos da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)", evitando assim que o município adquira um veículo de ME/EPP e que o mesmo seja inevitavelmente um veículo usado.

Nesses termos, o Impugnante aguarda pelas providências cabíveis.

Termos que pede deferimento.

Rio Pardo de Minas/MG em 05 de Dezembro de 2019.

Nome: _____